



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 52 e 53, às alíneas “a” e “b” do inciso V do *caput* do art. 54 e ao § 1º do art. 55; e acrescente-se alínea “c” ao inciso V do *caput* do art. 54 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 52. A partir de 2027, salvo em caso de opção pelo procedimento de que trata o art. 53 desta Lei Complementar, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (*split payment*), de acordo com o disposto nesta Subseção.

.....”

“Art. 53. A partir de 2026, aplica-se o procedimento simplificado do *split payment*, que será a regra geral para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, de acordo com o disposto neste artigo.

.....”

“Art. 54.

.....”

V –

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta Subseção;

b) não serão responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e com serviços cujos pagamentos eles liquidem; e

c) não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, ainda que decorrentes de falhas de quaisquer naturezas na aplicação da sistemática de *split payment*, perante as partes das transações de pagamento, em razão do cumprimento das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.”

“Art. 55.



§ 1º A implementação do sistema do *split payment* deverá ser realizada de forma simultânea para os principais instrumentos de pagamento eletrônico.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

A proposta ora apresentada contempla integralmente ou parcialmente as Emendas nºs 72, 73, 78, 90, 386, 466, 467, 480, 578, 590, 765, 865, 1058, 1114, 1314 e 1315, além de sugestões efetuadas nas audiências públicas, para prever que: a) a sistemática do *split payment* inteligente entrará em vigor apenas a partir de 2027, razão pela qual antes do referido ano não poderá ser aplicada penalidade aos contribuintes e aos arranjos de pagamento; b) o procedimento simplificado do *split payment* será a regra geral para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) no regime regular; c) os prestadores de serviços de pagamento não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, ainda que decorrentes de falhas de quaisquer naturezas na aplicação da sistemática de *split payment*, perante as partes das transações de pagamento, em razão da observância das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e d) a implementação do *split payment* deverá ser realizada de forma simultânea para os principais instrumentos de pagamento eletrônico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7892508980>

Dante da importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

